

## VOTO

*Processo nº 8520187-61.2018.8.06.0000*

*Natureza: Recurso Administrativo*

*Recorrente: Candidata Ana Cândida Bezerra Barroso de Araújo*

*Recorrido: IESES*

A candidata Ana Cândida Bezerra Barroso de Araújo vem a esta Comissão apresentar recurso contra a decisão da Banca Examinadora do Concurso para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Poder Judiciário do Estado do Ceará que indeferiu pleito de revisão de prova para efeito de elevar a pontuação que foi dada para a sua prova prática e para as Questões Teóricas 1 e 3.

Alega a recorrente que, no que diz respeito à Questão Prática, redigiu um testamento público cujo texto, se confrontado com o texto constante do Gabarito Padrão ofertado pelo IESES, não apresenta dissonâncias, eis que atendeu integralmente os requisitos constantes do art. 1.864 do Código Civil, inclusive, tendo feito menção ao fato de que o testador somente poderia dispor de metade de seus bens, considerando a existência de herdeiros necessários.

Aduz também que não nomeou testamenteiro ao fundamento de que tal nomeação não é obrigatória e sim uma faculdade do testador, além do mais, no texto da questão, o cidadão mencionado já tinha sido indicado como testemunha.

No mais, também atendeu a todos os requisitos formais exigidos para um Testamento Público.

Quanto ao segundo item do recurso, Questão Teórica 01, embora reconheça não haver seguido a corrente doutrinária da r. Banca Examinadora, demonstrou coerência e segurança em relação a outra corrente doutrinária, eis que mencionou que Sônia não era herdeira porque defendeu a corrente que é seguida por doutrinadores como Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga Neto, para quem as pessoas casadas no regime da separação absoluta de bens não herdaram em concorrência com os descendentes e, por essa razão, no item dividiu a herança apenas entre 04 (quatro) herdeiros. Já o item C foi respondido em conformidade com o Gabarito da Banca Examinadora.

Em relação à Questão Teórica 03, reconhece a recorrente que de fato não abordou todos os pontos trazidos no espelho, entretanto, abordou a grande maioria deles, devendo, portanto, ser elevada a sua nota para 0,75 ou mesmo 0,5.

A Banca Examinadora, apreciando o recurso da candidata em referência, no tocante à Questão Prática, menciona que:

Analisando a prova verifica-se que, apesar de ter acertado grande parte do gabarito, no ponto da narrativa dos fatos a recorrente não segue o padrão do gabarito, bem como na parte final do testamento. Desta forma estão corretos os argumentos para atribuição da nota ao Recorrente.

Com base no exposto, INDEFIRO o presente recurso com a manutenção da nota atribuída a candidata.

Apreciando o recurso no tocante à Questão Teórica 01, pontuou a Banca Examinadora:

Recorre a candidata informando que o posicionamento da banca avaliadora, de que o cônjuge é herdeiro, é contrariado pela doutrina, citando obra de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e Felipe Braga Neto. No entanto, o texto legal não prevê tal possibilidade, de forma que este posicionamento doutrinário é contra legem, e contrário ao posicionamento do STJ (p. e. Resp nº 1430763/S). O mesmo doutrinador citado pela recorrente, indica expressamente em sua doutrina mais recente, e em vídeo aula disponível no youtube que o cônjuge é herdeiro quando da separação total: <https://www.youtube.com/watch?v=pzgHFEaRwo0>.

Ademais, referida divergência não foi citada na resposta, apenas no recurso, portanto não merece ser considerada.

Assim, ao responder que o cônjuge não é herdeiro, afeta as demais respostas, de forma que a nota atribuída está correta.

No tocante à Questão Teórica 03, a Banca Examinadora se manifestou nos seguintes termos:

Conforme padrão de respostas, a nota atribuída não enseja alteração. Avaliação mantida.

É o relatório.

O recurso apresenta-se tempestivo, eis que protocolado em data de 29/10/2018, às 14:38 horas, conforme itens 15.1.a e 15.2.a do Edital respectivo, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento.

No mérito, no entanto, não merece provimento, conforme será demonstrado.

1. Em relação à Questão Prática: Se cotejarmos o texto da resposta da candidata ora recorrente, de fato, constataremos que, não obstante tenha a candidata acertado grande parte da prova, entretanto, ela deixou de seguir o padrão formalístico do Testamento Público no que diz respeito à

narrativa do fato e finalização do Ato, destoando do conteúdo do texto oficial da resposta.

O objetivo de questão dessa natureza é verificar se o candidato sabe redigir um ato de seu ofício seguindo os rígidos padrões oficiais que são exigidos para os atos notariais e registrais. Não basta que as exigências constantes do art. 1.864 do Código Civil tenham sido atendidas. É necessário que elas sejam colocadas dentro de uma ordem que respeite o formalismo do ato oficial.

2. Em relação à Questão Teórica 01, A Banca Examinadora demonstrou claramente que a linha doutrinária que a candidata afirma haver seguido, de fato, não é a correta, segundo o Código Civil. Inclusive, um dos doutrinadores por ela mencionado, defende tese contrária. Além do mais, essa matéria já tem posicionamento sedimentado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, através do RE 1430763, e que é contrário à tese defendida pela candidata.

3. Em relação à Questão Teórica 03, o Gabarito oficial da Banca Examinadora está a indicar que a resposta, para ser considerada correta

Deveria indicar a separação das categorias de responsabilidade, apontando a responsabilidade por transferência e a responsabilidade por substituição e diferenciando-as com base no momento de sua atribuição (antes ou depois da ocorrência do fato gerador). Quanto ao tipo de responsabilidade apresentada no enunciado, a resposta deveria indicar expressamente que se trata de substituição para frente. Por fim, deveria ser reconhecida a possibilidade de restituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais, no regime de substituição tributária para frente, se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida, apontando expressamente o art. 150, § 7º, CF, ou indicando a existência de pacificação do tema pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 201. RE 593849).

Respondendo a essa Questão, a candidata divergiu consideravelmente do padrão do Gabarito Oficial e, em parte ela reconhece isso. A constatação do acerto da Banca Examinadora na apreciação do presente recurso pode ser facilmente percebida, conforme se pode verificar do texto da sua resposta da recorrente, *verbis*:

A responsabilidade tributária pode ser dividida, conforme a doutrina e art. 128 CTN como responsabilidade pra frente onde o recolhimento do tributo ocorre no final da cadeia. Exemplo: vacaria do leite para indústria de laticínios, esta que irá pagar. Ou a responsabilidade para trás, onde o recolhimento do tributo ocorre no começo da cadeia. Exemplo: Refinaria, distribuidora de gasolina, posto e consumidor. Neste exemplo, caso um acidente ocorre e o posto de gasolina exploda, o consumidor não irá receber a gasolina. Neste caso, o fato gerador não ocorreu e era presumido, assim será assegurado a restituição.



Todavia, a questão traz exatamente esse último exemplo, de responsabilidade para trás, mas difere o enunciado do exemplo da gasolina, porque nele foi pago a mais e a CF, ar. 150, § 7 assegura apenas a restituição se não ocorrer o fato gerador presumido e não a restituição de pagamento a mais

Com esses fundamentos, voto pelo conhecimento do recurso, entretanto, para que se lhe negue provimento, mantendo assim a nota aplicada pela Banca Examinadora.

É o voto, salvo melhor juízo.

Fortaleza(CE), 14 de novembro de 2018.

  
José Maurício Carneiro

2º Procurador de Justiça e Membro da Comissão Organizadora